





RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 01/2025

O CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DE PERNAMBUCO - CONSEMA / PE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI, Art. 3º, da Lei Estadual nº 13.614 de 04 de novembro de 2008;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 15.809/2016, que institui a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais - PEPSA, cria o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais e o Fundo Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais - FEPSA;

CONSIDERANDO que ao Comitê Executivo do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, presidido pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade, compete as seguintes atribuições:

- I Definir e propor ao Conselho Estadual de Meio Ambiente CONSEMA os termos de referência para apresentação de projetos de Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA);
- II Definir e propor ao CONSEMA os critérios de cálculo e forma de remuneração a ser paga aos provedores, considerando-se a importância do serviço ambiental prestado, a extensão da área, a condição socioeconômica do beneficiário, entre outros parâmetros definidos em regulamento;
- III Definir e propor ao CONSEMA os critérios de elegibilidade para recebimento de remuneração pelos serviços ambientais prestados, de acordo com o estabelecido no Programa Estadual de PSA e em conformidade com os objetivos e as diretrizes da PEPSA;
- IV Definir e propor ao CONSEMA os parâmetros técnicos e científicos a serem utilizados na avaliação e monitoramento dos serviços ambientais passíveis de remuneração;

CONSIDERANDO que o CONSEMA atua como órgão consultivo e deliberativo da PEPSA, com as atribuições de supervisionar as ações de implementação, bem como de:

- I Analisar e deliberar sobre os critérios e parâmetros definidos pelo Comitê Executivo para os subprogramas e projetos de PSA;
- II Aprovar a prestação de contas dos dispêndios realizados pelo FEPSA

- III Fixar normas complementares sempre que necessário;
- IV Outras atribuições definidas em regulamento.

CONSIDERANDO o deliberado na CXVIII Reunião Ordinária do CONSEMA, ocorrida no dia 28 de março de 2025, em que o Comitê Executivo do Programa Estadual de PSA apresentou critérios e parâmetros para Projeto-Piloto de PSA;

CONSIDERANDO as atribuições do Presidente do CONSEMA/PE constantes no art. 11, XVII, de seu Regimento Interno (Resolução 03/2008 - CONSEMA/PE);

RESOLVE:

- Art. 1º Estabelecer os critérios e parâmetros do Projeto-Piloto de PSA conforme deliberados pelo CONSEMA/PE.
- Art. 2º Para efeito desta resolução, aplicam-se as seguintes definições:
- I Terceira interveniente: organização pública ou privada, selecionada por meio de Chamamento Público cuja participação no Projeto-Piloto de PSA se dá mediante manifestação voluntária de interesse;
- II Provedor de serviços ambientais: aquele que, preenchido os critérios de elegibilidade estabelecidos nesta Resolução, prestam serviços ambientais nos termos da Lei Estadual Nº 15.809, de 17 de maio de 2016; Art. 3º Os termos de referência para apresentação de projetos de Pagamento por Serviços Ambientais - PSA serão definidos:
- I Em Chamamento Público destinado à seleção de Organizações da Sociedade Civil, voltado ao fomento de ações de recuperação e conservação da vegetação nativa e ao plantio de árvores;
- II Em procedimento específico de credenciamento de provedores de serviços ambientais.
- Art. 4º A remuneração para o provimento de serviços ambientais no âmbito do Projeto-Piloto de PSA será realizada em pecúnia, mediante transferência de numerário, observadas as normas aplicáveis à execução orçamentária e financeira do Estado de Pernambuco.
- 1º O critério de cálculo da remuneração será a porcentagem máxima para a remuneração do arrendamento de terra, de acordo com a Lei Federal Nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, art. 95, XII, aplicado sobre a média dos maiores valores por hectare da tipologia Geral do Valor da Terra Nua (VTN) dos Mercados Regionais de Terras (MTR) das regiões rurais do Estado de Pernambuco, dividida por doze.
- § 2º Para fins de cálculo e ajuste do valor da remuneração, será considerado o Relatório de Análise de Mercado de Terras (RAMT) referente ao ano mais recente disponível.
- § 3º O Mercado Regional de Terras MTR-1 Região Metropolitana Rural será excluído do cálculo da média referida no § 1º.

- § 4º A remuneração será calculada com base em valores mensais, sendo obrigatória a adequação do numerário transferido de acordo com a periodicidade de pagamento estabelecida.
- Art. 5º São critérios de elegibilidade, a serem atendidos cumulativamente, para credenciamento como provedor de serviços ambientais no Projeto-Piloto de PSA:
- I Ser agricultor familiar, indígena ou integrante de povo ou comunidade tradicional, nos termos da legislação vigente;
- II Comprovar o uso ou ocupação regular do imóvel rural em que ocorre a provisão ou contribuição para provisão do serviço ambiental;
- III Prover ou contribuir para provisão de serviço ambiental enquadrado no Subprograma Restauração, nos termos do art. 10 da Lei Estadual № 15.809, de 17 de maio de 2016.
- IV Estar a área onde ocorre a provisão ou contribuição para provisão do serviço ambiental localizada em imóvel situado em área de intervenção de terceira interveniente
- Art. 6º Os parâmetros técnicos e científicos a serem utilizados na avaliação e monitoramento dos serviços ambientais incumbem na observação dos seguintes fatores:
- I A área total das intervenções;
- II A quantidade de mudas plantadas;
- III A frequência de visitas realizadas por equipes de campo;
- IV O número de pessoas impactadas, com distinção entre as famílias dos provedores de serviços ambientais e os demais habitantes das áreas de intervenção;
- V O grau de satisfação dos provedores de serviços ambientais;
- VI A renda familiar per capta provedores de serviços ambientais;
- VII Medidas quantitativas da contribuição dos provedores para a provisão dos servicos ambientais;
- VIII Medidas da observância das Salvaguardas Sociais e Ambientais da Política Estadual de PSA, quanto aplicável;
- IV Outros indicadores adequados às abordagens metodológicas utilizadas nas intervenções realizadas em projetos de terceiras intervenientes.
- § 1º Os parâmetros de que trata este artigo deverão ser compatibilizados com a abordagem de intervenção adotada pela terceira interveniente no projeto que compreenda a área onde ocorre a provisão ou contribuição para provisão do serviço ambiental, observadas as melhores práticas disponíveis.
- Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Walber Allan de Santana

Presidente do CONSEMA/PE em Exercício



Documento assinado eletronicamente por **Walber Allan de Santana**, em 10/04/2025, às 14:43, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do <u>Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **65430500** e o código CRC **0F00A1E0**.

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E DE FERNANDO DE NORONHA

Av. Conselheiro Rosa e Silva, 1339, - Bairro Jaqueira, Recife/PE - CEP 52020-220, Telefone: (81) 31847900/7901